



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 417, DE 29 DE DEZEMBRO 1970**

Cria o Quadro do Ministério Público do Estado do Acre, fixa vencimentos e vantagens e dá outras providências.

**Data de Criação**

29/12/1970

**Data de Publicação**

31/12/1970

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 935, de 31/12/1970

**Origem**

Governo do Estado do Acre

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Administração Pública

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1970

“Cria o Quadro do Ministério Público do Estado do Acre, fixa vencimentos e vantagens e dá outras providências.”

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Quadro do Ministério Público do Estado do Acre será composto de um Procurador-Geral, nove Promotores Públicos, quatro Promotores Substitutos e três Defensores Públicos.

**Art. 2º** O Procurador-Geral será nomeado na forma do art. 60 da Constituição do Estado, compreendendo os demais cargos a carreira do Ministério Público, cujo o ingresso far-se-á no cargo de Defensor Público, por meio de concurso de provas e títulos.

**Art. 3º** Haverá em cada Comarca um Promotor Público, salvo na de Rio Branco, onde servirão três, um em cada Vara.

**Art. 4º** Servirá em cada Seção Judiciária do Estado um Promotor Substituto, que terá sua residência fixada pelo Decreto de nomeação.

**Parágrafo único.** Dois Defensores Públicos serão lotados na Comarca da Capital e um na de Cruzeiro do Sul, podendo, todavia, ser designados para atenderem serviços de defensoria em outras Comarcas.

**Art. 5º** Até a aprovação do Código do Ministério Público, a competência, direitos, deveres e obrigações do Procurador-Geral, Promotores Públicos, Promotores Substitutos e Defensores Públicos serão os fixados pelo Código do Ministério Público do Distrito Federal e pelo Decreto n. 6.887, de 21 de setembro de 1944.

**Art. 6º** Além dos vencimentos fixados na tabela anexa, os membros do Ministério Público terão direito às seguintes vantagens:

**I** - gratificação especial de nível universitário correspondente a vinte e cinco por cento dos respectivos vencimentos; e

**II** - a diária atribuída na forma da Lei n. 11, de 20 de março de 1964, e suas alterações, calculada na base de 1/20 (um e vinte avos) dos vencimentos.

**Art. 7º** O Poder Executivo adotará, no próximo exercício, as providências necessárias à abertura do crédito para ocorrer às despesas decorrentes da execução da presente Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor a 1º de janeiro de 1971, ressalvadas as vantagens financeiras a que tenham direito, à data da publicação, os atuais membros do Ministério Público.

Rio Branco, 29 de dezembro de 1970, 82º da República, 68º do Tratado de Petrópolis e 9º do Estado do Acre.

**JORGE KALUME**

**Governador do Estado do Acre**

ANEXO ÚNICO  
TABELA DE VENCIMENTOS MENS AIS - MEMBROS  
(Arquivo disponível no final da página principal de visualização.)